



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 02019/09*

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial / Cumprimento de TAC Ministério do Trabalho

Responsável: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL.** Prefeitura de Campina Grande. Verificação de cumprimento de Cláusula de Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta firmado junto ao Ministério do Trabalho. Incompetência do Tribunal de Contas. Arquivamento. Comunicação.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00241/12**

**RELATÓRIO**

Cuidam, os autos, de Inspeção Especial realizada no Município de Campina Grande, originada da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, subscrita pelo Procurador do Trabalho, Dr. Paulo Germano Costa de Arruda, solicitando fiscalização do cumprimento da Cláusula 1ª do TCAC nº 031/2005, em que o Município se comprometera a somente contratar servidores públicos para o Programa de Saúde da Família mediante prévia aprovação em concurso público, fls. 04/08.

Em análise inicial, o Órgão Técnico emitiu relatório de fls. 10/18, concluindo pelo cumprimento da Cláusula 1ª do Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta – TCAC- 031/2005, mesmo que de forma intempestiva.

Citado, o interessado apresentou justificativas às fls. 24/27, sendo analisadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 30/31, concluindo pela ratificação do entendimento inicial e sugerindo o arquivamento dos autos e a comunicação ao Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público veio aos autos por meio do Parecer de lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 33/34 opinando “*pela declaração de cumprimento da cláusula 1ª do Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta firmado entre o Município de Campina Grande e o Ministério Público do Trabalho – MPT, expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho e posterior arquivamento dos autos.*”

O processo foi agendado para a presente sessão, sem intimações de estilo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 02019/09*

**VOTO DO RELATOR**

Em que pese a prestimosa diligência pela d. Auditoria, a verificação de cumprimento de deliberações do Ministério Público do Trabalho não se encontra no rol das competências outorgadas constitucionalmente aos Tribunais de Contas. Assim, o Relator vota pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a incompetência do Tribunal de Contas para declarar o (des)cumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado com o MPT, remetendo-se, todavia, àquele Órgão Federal, cópia das peças processuais, determinando-se o arquivamento dos autos.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 02019/09, que tratam de Inspeção Especial realizada no Município de Campina Grande, decorrente de solicitação da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para fiscalizar o cumprimento da Cláusula 1ª do TCAC nº 031/2005, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) à unanimidade, na sessão realizada nesta data: **1) DETERMINAR** a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a incompetência do Tribunal de Contas para declarar o (des)cumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado com o MPT; **2) ENCAMINHAR** àquele Órgão Federal cópia dos relatórios da d. Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão; e **3) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 17 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Representante do Ministério Público de Contas**